



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|--|------------------|------------------|------------------------|
| Data | proposição Medida Provisória nº 719, de 2016 | | | |
| autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE | | | Nº do prontuário | |
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutiva global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

CD/16277.67769-94

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 719, de 2016:

“Art.X O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem modernizarem, ampliarem ou diversifarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, o benefício da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto a prorrogação, pelo prazo de cinco anos, da não incidência do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado na Região amazônica ou da Região Nordeste do País.

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção, o capital e o emprego em níveis satisfatórios. Principalmente nas regiões menos favorecidas do país.

De modo a preservar ou diminuir os impactos negativos sobre a atividade econômica, uma das medidas adotadas é a concessão de benefícios fiscais, como a redução temporária de tributos.

A emenda proposta ainda coaduna-se com o disposto no artigo 3º da nossa Carta Magna, que objetiva reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes nas diversas regiões do país, *in verbis*:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Destaca-se que a prorrogação pelo prazo de cinco anos respeita o que preza o art. 114, §4º da Lei nº 13.242, de 2015, da lei de diretrizes orçamentárias.

A cobrança dessa Contribuição forneceria aos cofres públicos apenas R\$ 500 milhões ao ano. Somente em 2014, os aportes realizados em vários setores da indústria e na área de infraestrutura somaram mais de R\$ 4,5 bilhões.

O valor do benefício concedido representa apenas 9% da arrecadação total do AFRMM, que somou R\$ 15,7 bilhões de 2007 a 2013. Em todo esse período, a renúncia foi de apenas R\$ 1,5 bilhão.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR